



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**LEI N.º 77/2000**

Dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária do município de Quixaba-Pb, para o Exercício Financeiro de 2.001, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º - Ficam definidas como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que observarão a seguir, a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício econômico financeiro de 2.001.**

**SEÇÃO I**  
**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder Público Municipal, em todas as suas funções de Governo, bem como, ao atendimento dos compromissos de natureza social e financeira.**

**Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo Poder Municipal, considerando-se entretanto:**

**I - A carga de trabalho estimado para o exercício econômico financeiro de 2.001, considerando-se as tendências naturais do crescimento das necessidades comuns ao erário público.**

**II - Os fatores conjunturais que possam refletir diretamente na produtividade dos gastos, especialmente aos voltados para a área social.**



ESTADO DA PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

LEI Nº 1.720/00

Tratam-se sobre a Lei de Orçamentos  
Orçamentária do Município de Olinda  
para o Exercício Financeiro de  
2001 e dá outras providências.

O EXERCÍCIO MUNICIPAL DE OLINDA, Estado de  
Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e faz sancionada a seguinte  
Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam definidas como Finanças Municipais  
todas as receitas que observada a seguir, a captação de recursos do  
Município, relativo ao exercício econômico financeiro de 2001.

SEÇÃO I  
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles  
destinados a realização de obras e serviços necessários ao cumprimento dos  
objetivos do Poder Municipal, em todas as suas fases de governo, bem  
como, ao atendimento dos compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão executados por  
serviços próprios do Poder Municipal, considerando-se essenciais:

I - A carga de trabalho efetivo para o exercício  
econômico financeiro de 2001, considerando-se as atividades relativas ao  
cumprimento das necessidades comuns ao Estado político.

II - Os gastos relativos que possam resultar  
diretamente na produtividade dos gastos especialmente nos setores para a área  
social.

III - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários, sendo permitido o reajuste salarial anual em todos os níveis e no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento).

## SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência estabelecidos pela Constituição Federal;

II - De atividades econômicas, que por ventura possa a vir à executar;

III - De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, sejam nacionais ou internacionais;

Art. 5º - A estimativa das receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada mês;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações de impostos, taxas e contribuições de melhorias;

III - As alterações da Legislação tributária;

IV - Os aspectos reais e quantitativos de cada fonte de recursos, mediante o que for evidenciado nos exercícios anteriores.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá, necessariamente, a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa.

Parágrafo Segundo - A administração do município, não deverá medir esforços no sentido de diminuir o volume da dívida Tributária, por meio administrativo.

Art. 7º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação, sempre que fatos nos tornem-se rotina, e que recaiam durante o exercício de 2.001, institucionalizando-se de forma a obedecer aos princípios do Direito Público, em especial ao Direito Tributário.



Parágrafo Primeiro - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendeira, no sentido de aumentar a produtividade, aperfeiçoando os mecanismo de arrecadação.

Parágrafo Segundo - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estabelecerão à administração da dívida.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo município, terão suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividade, adequando-se a Política Monetária Nacional.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 9º - O município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada Setor, como seguem:

#### **I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMNETO:**

- 1) - Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie de tributo;
- 2) Treinamento, capacitação e reciclagem de recursos humanos;
- 3) Modernização e informatização da administração Tributária, Financeira e Orçamentária, com aquisição de equipamentos de informática.

#### **II - SETOR SOCIAL**

- 1) Incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino, adquirindo e distribuindo material didático/escolar e agilizando o recebimento e a complementação da merenda escolar do alunado da rede municipal de ensino;
- 2) Treinar, reciclar e capacitar professores, em prol da melhoria da qualidade de ensino público municipal;
- 3) Construção, reconstrução, ampliação e recuperação de prédios públicos que se voltem para o atendimento da população no âmbito educacional (Escolas, Bibliotecas e outros), como também no âmbito da Saúde Pública e Assistência Social;
- 4) Adquirir novos equipamentos que auxiliem o desenvolvimento da educação e da saúde municipal, como também recuperar quando for o caso, os equipamentos já existentes, que ainda possam ser utilizados para o bem da sociedade;
- 5) Inserir o ensino religioso no Currículo Escolar da rede municipal;
- 6) Construção, reconstrução e/ou recuperação de casas populares a serem doadas a população carente e de baixa renda principalmente localizadas na periferia urbana.

Parágrafo Primeiro - A revisão e atualização de que  
para o presente artigo compreenderá também a modernização de métodos  
técnicas, no sentido de aumentar a produtividade, especialmente as modernas  
de atualização.

Parágrafo Segundo - Os setores mencionados no  
parágrafo anterior se estabelecerão a administração da cidade.

Art. 8º - As tarefas atribuídas de atividades econômicas  
dentro do município, tendo suas fontes revisadas e atualizadas, considerando as  
técnicas modernas e sociais que possam influenciar as respectivas atividades,  
devidamente a Política Municipal Nacional.

### SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - O município executará como prioridades as  
seguintes ações determinadas para cada setor, como seguem:

#### I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E

ORÇAMENTO:

- 1) Revisão e atualização de alíquotas fixadas para  
cada espécie de tributo;
- 2) Planejamento, execução e recuperação de recursos  
financeiros;
- 3) Modernização e informatização da administração  
Municipal, Financeira e Orçamentária, com aquisição de equipamentos de  
informática.

#### II - SETOR SOCIAL

- 1) Incentivar e melhorar a educação e a saúde pública  
na rede municipal de ensino, saúde pública e assistência material,  
bibliotecas e esportes e a complementação de recursos  
dentro do âmbito municipal de ensino;
- 2) Treinar, reciclar e capacitar professores, em prol  
da melhoria da qualidade de ensino público municipal;
- 3) Construção, recuperação, manutenção, aquisição e  
modernização de prédios públicos que se voltam para o atendimento da população  
no âmbito educacional (Escolas, Bibliotecas e outros), como também no âmbito da  
Rede Pública e Assistência Social;
- 4) Adquirir novos equipamentos que auxiliem o  
desenvolvimento da educação e da saúde municipal, como também recuperar  
quando for o caso, os equipamentos já existentes, que ainda possam ser utilizados  
dentro do âmbito da sociedade;
- 5) Iniciar e manter o ensino religioso no Colégio Municipal de Educação  
da cidade municipal;
- 6) Construção, recuperação, modernização e manutenção de  
edifícios públicos e obras de saneamento básico e de outras obras  
de infraestrutura necessárias ao bem-estar da população.

CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 10º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 11 - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento fiscal e da Seguridade Social na Lei Orçamentaria e suas alterações, destinados a entidades de providência privada ou congêneres.

Art. 12 - As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de Lei Especifica, e terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

SEÇÃO II  
DO ORÇAMENTO

Art. 13 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentarias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Ensino Fundamental, Universidade, como também ensino para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;

III - Apoio a merenda escolar;

IV - Alimentação e nutrição, distribuindo as cestas básicas às famílias carentes;

V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas as gestantes e assistência odontologia e cirúrgica;

VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Construção e melhoria de moradias populares das zonas rural e urbana, bem como, distribuição de lotes para a construção de casas;

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparo do solo;

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente;

SEÇÃO III  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 10º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 11º - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de provisão privada ou congêneres.

Art. 12º - As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de Lei Específica, e serão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencham os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II  
DO ORÇAMENTO

Art. 13º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades as seguintes:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Ensino Fundamental, Universidade, como também ensino para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio à merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo as cestas básicas às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica e cirúrgica;
- VI - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- VII - Construção e melhoria de moradios populares das zonas rural e urbana, bem como, distribuição de lotes para a construção de casas;
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural na distribuição de sementes e preparo do solo;
- IX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO III  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS



**Art. 14 - Na fixação da despesa serão observadas as seguintes prioridades:**

**I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;**

**II - Promover campanhas educativas e informativas;**

**III - Incentivar ao atendimento à saúde familiar no seu âmbito geral;**

**IV - Criar creches para o atendimento a crianças carentes de 0 à 6 anos de idade;**

**V - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem estar da população;**

**VI - Implementar os serviços de eletrificação rural e urbana;**

**VII - Apoio a pequenos negócios, às empresas na criação de empregos e melhoria da renda familiar;**

**IX - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de produção às famílias carentes.**

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

**Art. 15 - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar nos demonstrativos orçamentários:**

**I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;**

**II - Os investimentos financeiros com recursos originários de operações de créditos vinculadas a projetos, quando for o caso.**

**Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioridades para o município e atenderem as exigências desta Lei.**

**Art. 16 - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:**

**I - Inclusão de projetos em andamento;**

**II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.**

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamentos. Desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento) do mesmo.

Art. 17 - Os investimentos à custa de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstos.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - Na Lei Orçamentaria Anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa dar-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal n.º 7.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 19 - No projeto da Lei Orçamentaria, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

Art. 20 - Fica permitido ao Executivo Municipal efetuar a implantação de novos projetos e atividades com suas respectivas natureza de despesa, junto ao Orçamento Municipal, apenas as que forem de caráter de urgência, e através de Crédito Especial Suplementar previamente aprovado pelo Legislativo Municipal, tendo como forma de recursos coberto por anulação e dotação, obedecendo as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 22 - Será observada a destinação de recursos para programas de Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 23 - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 24 - Será incluso no projeto de Lei Orçamentaria em percentual para suplementação de dotações orçamentarias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentaria.

Art. 25 - A proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2.001, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do prefeito até 15 de dezembro de 2.000.

Parágrafo único - São também os programas  
investimentos e ações de educação de projetos em andamento  
Desde que se tenha sido exercido 10% (dez por cento) do mesmo.

Art. 17 - Os investimentos e ações de recursos oriundos  
do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com  
dotações nos preçtos.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO

Art. 18 - Na Lei Orgânica Municipal, os arts  
apresentados juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e de  
Seguridade Social, a distribuição de despesas deve ser por categorias econômicas,  
indicando a natureza de despesas por função, programa, sub-programa,  
projeto e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.302, de 17 de  
março de 1964.

Art. 19 - No projeto de Lei Orgânica Municipal não poderá  
constar dispositivos estranhos ao ordenamento.

Art. 20 - Fica permitida ao Executivo Municipal a criação  
de projetos e atividades com suas respectivas naturezas de  
despesa, tanto no Orçamento Municipal, quanto no plano de contas de  
despesa, e através do crédito Especial Municipal, previamente aprovado pelo  
Legislativo Municipal, tendo como forma de recursos cobertos por dotação e  
dotação, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.302, de 17 de março de  
1964.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Poder Executivo poderá consignar dotações  
no Orçamento Municipal, para projetos e ações executadas através de convênios  
firmados com entidades governamentais.

Art. 22 - Serão observadas a destinação de recursos  
para programas de Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212, da  
Constituição Federal.

Art. 23 - Serão observadas a destinação de recursos  
para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 24 - Será incluído no projeto de Lei Orgânica  
um parágrafo para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a  
100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 25 - A proposta orçamentária para o exercício  
financeiro de 2001, será enviada ao Poder Legislativo para aprovação até 30 de  
julho e será devolvida para sanção de prazo até 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 26 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrente da abertura de créditos adicionais serão através de Decreto do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### SEÇÃO I DOS GASTOS COM PESSOAL

Art. 27 - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exercer o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, arrecadadas no término do exercício, nos termos do artigo 38, do ato das disposições Transitórias, da Constituição Federal.

### SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Art. 28 - Fica encarregado ao Executivo Municipal, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a cada seis meses um Relatório de Execução Orçamentária, que evidencie resumidamente o andamento dos gastos municipais e o emprego dos recursos destinados ao município.

### SEÇÃO III DOS GASTOS COM A SAÚDE MUNICIPAL

Art. 29 - Os gastos com a manutenção com a saúde municipal, deverão atingir no mínimo 10% (dez por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, arrecadadas no término do exercício.

### SEÇÃO IV DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 30 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, ao final do exercício não deverão ser menor do que 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes arrecadadas no término do exercício apurado.

### SEÇÃO V DAS METAS FISCAIS

Art. 31 - O município deverá procurar cumprir com o máximo de êxito todas as metas programadas para o exercício financeiro, sendo que as metas previstas e que não tiveram possibilidade de cumprir no seu total, durante o exercício programado, devem ser estudadas novas maneiras de assim fazê-las para o próximo exercício financeiro, com a máxima exatidão.

Parágrafo Único - No âmbito do projeto de Lei Orçamentária não foi sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária original enviada à Câmara Municipal.

Art. 26 - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de alterações de créditos adicionais serão ativas de acordo do Orçamento, obedecendo o disposto na Lei Federal nº. 4.302, de 17 de março de 1964.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### SEÇÃO I DOS GASTOS COM PESSOAL

Art. 27 - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com vantagens patrimoniais, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, entendidas no âmbito do exercício, nos termos do artigo 38, do ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

### SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

Art. 28 - Fica estabelecido ao Executivo Municipal encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a cada seis meses um relatório de execução orçamentária, que evidencie resumidamente o andamento dos gastos municipais e o emprego dos recursos destinados ao município.

### SEÇÃO III DOS GASTOS COM A SAÚDE MUNICIPAL

Art. 29 - Os gastos com a manutenção de saúde municipal deverão atingir no mínimo 10% (dez por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, entendidas no âmbito do exercício.

### SEÇÃO IV DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 30 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito do exercício não deverão ser inferiores de 12% (doze por cento) das receitas correntes destinadas ao âmbito do exercício municipal.

### SEÇÃO V DAS METAS FISCAIS

Art. 31 - O município deverá procurar manter com o máximo de exatidão as metas programadas para o exercício financeiro, sendo que as metas previstas e que não tiverem possibilidade de cumprimento deverão ser substituídas por outras metas, desde que não haja prejuízo financeiro, com o máximo exatidão.

Parágrafo Único - Fica obrigado a todo o município que comporte menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, à partir do exercício financeiro de 2.005, a elaboração do anexo de metas fiscais destinadas a cada exercício, com suas respectivas normas de execução, e que acompanhem a L.D.O municipal, sendo que, fica desobrigado a elaboração dos mesmos para os exercício financeiros anteriores.

Art. 32 - Esta Lei de Diretrizes Orçamentarias, entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quixaba(Pb)  
Em, 17 de julho de 2.000



**JOÃO MARCOS DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**